

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 482, DE 2001

Acrescenta parágrafos ao art. 43 da Constituição Federal, dispondo sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste.

Autor: SENADO FEDERAL - ANTÔNIO CARLOS VALADARES

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em apreço, de autoria do Senado Federal (Senador Antônio Carlos Valadares e Outros), acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 43 da Lei Maior, para dar sede constitucional aos Fundos de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, criados originalmente pela Medida Provisória nº 2145, de 2 de maio de 2001, atualmente regulados pelas Medidas Provisórias nºs 2.156-5 e 2.157-5, ambas de 24 de agosto de 2001, com a redação dada, respectivamente, pelas Leis Complementares nºs 124 e 125, ambas de 3 de janeiro de 2007.

A Proposta de Emenda Constitucional nº 482, de 2001, pretende fazer com que os referidos Fundos, destinados a fomentar o desenvolvimento do Norte e do Nordeste, se tornem permanentes no arcabouço jurídico-constitucional brasileiro, garantindo fluxo contínuo de recursos em valores expressivos para investimentos naquelas regiões, além de vedar o contingenciamento ou limitação de empenho dos aludidos recursos.

A proposição vem a esta Comissão para exame dos aspectos relativos à sua admissibilidade, conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, III, b, e 202).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão pronunciar-se exclusivamente sobre o atendimento dos pressupostos constitucionais e regimentais para tramitação de Propostas de Emenda Constitucional, expressos no art. 60, da Constituição Federal, e no art. 201, I e II, do Regimento Interno.

Examinada a Proposta de Emenda à Constituição nº 482, de 2001, constata-se haver sido legitimamente apresentada, apreciada e encaminhada a esta Casa Legislativa pelo Senado Federal, na forma prescrita pelo art. 60, inciso I e § 2º, da Constituição Federal.

Não incidem quaisquer das vedações circunstanciais estabelecidas no § 1º do art. 60 da Constituição, vale dizer, a vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio. No que respeita aos requisitos intrínsecos, não incorre a proposta em violação das cláusulas pétreas do § 4º do mesmo art. 60: não tende a abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos poderes; e os direitos e garantias individuais.

No que tange à juridicidade, à redação e à técnica legislativa, entendemos ser igualmente admissível a Proposta em apreço, ressalvando-se, apenas, que a lei referida nos parágrafos 4º e 5º do art. 43, da Constituição Federal, somente pode ser a lei orçamentária anual, especialmente tendo-se em conta o que dispõe o art. 167, inciso I, da Constituição Federal. A menção precisa sobre este ponto da matéria haverá, certamente, de ficar expressa no texto da Emenda, no tempo oportuno, quando do seu exame pela Comissão Especial incumbida de apreciá-la, caso deliberada sua admissibilidade por esta Comissão.

No que tange às questões de mérito, ainda que reconhecendo tratar-se de matéria a ser examinada em maior profundidade na aludida Comissão Especial, desejamos manifestar nossa opinião favorável à conveniência e oportunidade de sua aprovação. A garantia de um fluxo contínuo e seguro de recursos destinados aos investimentos produtivos nas

Regiões Norte e Nordeste é essencial ao desenvolvimento sustentado das citadas regiões, justificando-se, portanto, a proposta constitucionalização dos respectivos Fundos de Desenvolvimento.

Diante do exposto, atendidos os requisitos circunstanciais, formais e materiais estabelecidos na Constituição Federal, sobre os quais já nos manifestamos, nosso voto é **pela admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 482, de 2001.**

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2017.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator